

## ***O PERFIL DO ÁRBITRO E A REGÊNCIA DE SUA CONDUTA PELA LEI DA ARBITRAGEM***

---

**FÁTIMA NANCY ANDRIGHI \***

*Desembargadora do Tribunal de Justiça do DF e  
Secretária-Geral da Escola Nacional da Magistratura*

As instituições jurídicas passam por momento de significativa mudança devido à conhecida crise do Poder Judiciário, justificada pelo congestionamento de processos, pelo insuficiente número de juízes e pelo ritualismo rigoroso exigido pela lei procedimental. Para eliminar estas tão propaladas mazelas e, conseqüentemente, melhorar a prestação de serviços aos jurisdicionados, é necessária a mudança de mentalidade dos operadores jurídicos, abandonando a idéia oriunda da tradição romanista de que apenas o juiz, investido nas funções jurisdicionais, é capaz de solucionar conflitos.

Neste complexo quadro de crise, surge no cenário a arbitragem, forma herecompositiva de solução de conflitos, regulada pela Lei 9.307/96, cuja eficiência reconhecida contribui decisivamente para preencher, com celeridade, confidencialidade e especialização a lacuna deixada pelo Poder Judiciário.

A introdução da arbitragem em nosso ordenamento cria a natural preocupação acerca da pessoa do árbitro que não é um juiz investido das funções jurisdicionais, e estará, eventualmente, sujeito a não agir com a independência e imparcialidade do juiz, pois o fato de, não se estenderem aos árbitros as garantias constitucionais que protegem os magistrados pode ensejar distorções no julgamento.

Ousa-se afirmar que o sucesso e a utilização freqüente da arbitragem dependem da qualidade moral, ética e técnica daqueles que irão desempenhar o papel de árbitros, pois na lisura de seu comportamento do árbitro e na seriedade do julgamento que proferirem

repousam a segurança e confiança dos cidadãos na eficácia da arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos.

A preocupação com a ética e o cuidado com valores moralmente imprescindíveis na prática política têm sido tão avultada nos últimos tempos que ocasionaram o surgimento de um Movimento pela Ética na Política, exigindo posturas francas e abastecidas da moralidade que o próprio constituinte acolheu no art. 37 da Constituição Federal (a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade).

A Lei 9.307/96 também se preocupou com o padrão ético de conduta dos árbitros brasileiros e, certamente inspirada na experiência estrangeira, estabeleceu princípios, deontológicos idênticos ao Código de Ética do IBA, conforme se deduz do § 6º, do art. 13, *verbis*:

No desempenho da função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

De maneira perfunctória, podemos sintetizar o conteúdo do § 6º, do art. 13 da referida Lei, afirmando que a primeiríssima regra a ser observada pelo árbitro é que a aceitação do encargo somente deverá ocorrer se estiver plenamente convencido de que poderá cumprir sua tarefa com **imparcialidade**, pois nisso reside a base da seriedade, confiança, segurança e boa divulgação acerca desta forma de composição de litígios.

Deverá o futuro árbitro ter o cuidado de revelar todos os fatos e circunstâncias que possam dar margem a dúvidas com respeito à sua imparcialidade ou independência. Por isso, qualquer relação de negócios anterior, futura ou em curso, direta ou indiretamente que se produza entre o árbitro e uma das partes, ou entre aquele e uma pessoa que saiba seja testemunha potencial para o caso, gerará normalmente dúvidas com respeito à imparcialidade do árbitro eleito. Por outro lado, é também

princípio ético o dever do árbitro de não pedir a sua nomeação, deixando livres as partes para escolher.

A segunda regra a ser observada pelo árbitro é de somente aceitar o encargo se estiver seguro de que poderá atuar com diligência e eficácia para proporcionar às partes uma decisão justa, ao litígio. Nesta mesma ordem de regras só deverá aceitar o encargo se possuir conhecimento adequado do idioma exigido para a solução do litígio e se for capaz de dedicar ao procedimento tempo e atenção exigidos pelas partes.

É inquestionável que há diferenças relevantes entre a condição de ser juiz e de ser árbitro, mas, também, há múltiplas semelhanças, razão porque se estendem aos árbitros as causas de impedimento e excusas próprias dos juízes. Assim, as normas de conduta dos árbitros devem ser as mesmas aplicáveis aos juízes, evidentemente com as adaptações e ressalvas apropriadas, mas sempre com vistas a impor aos árbitros as mesmas exigências de comportamento a que se sujeitam os magistrados, de molde a que, a exemplo destes, inspirem a confiança necessária àqueles que buscam esta forma alternativa de solução de conflitos.

A *International Bar Association* (IBA), associação que reúne mais de dez mil juristas oriundos de 15 países diferentes, elaborou em 1956 o *International Code Of Ethics*, salientando, na nota introdutória ao Código de Ética para os Árbitros Internacionais da IBA que "o árbitro internacional deverá ser **imparcial, independente, competente, diligente e discreto**". Muito embora sejam regras que tendentes a estabelecer um padrão de comportamento dos árbitros internacionais, nada obsta que as apliquemos aos nossos árbitros, posto que obtidas como fruto de experiência comprovadamente bem sucedida e responsável pela propagação pelo mundo da respeitabilidade da atividade desenvolvida pelos árbitros.

No Brasil, a Comissão Relatora do Projeto da Lei 9.037/96 buscou estabelecer padrão de conduta ética dos árbitros brasileiros (conforme se verifica no § 6º, do art. 13) com a aplicação dos princípios deontológicos e inspirado nas regras do Código de Ética da IBA. Por esta razão, convém analisar, minuciosamente, algumas das regras do Código de Ética para os Árbitros Internacionais.

### **1. Princípio Fundamental**

Os árbitros atuarão com diligência e eficácia para proporcionar às partes uma decisão justa e eficaz ao litígio, devendo ser e manter-se imparciais.

### **2. Aceitação da Nomeação**

O futuro árbitro somente aceitará sua nomeação se estiver plenamente convencido de que poderá cumprir sua tarefa com imparcialidade, resolver as questões litigiosas e de possuir conhecimento adequado do idioma correspondente à arbitragem.

A aceitação só deverá ocorrer se for capaz de dedicar à arbitragem o tempo e a atenção a que as partes tiverem direito, dentro do razoável e, jamais colocar-se em contato com as partes para solicitar sua nomeação como árbitro.

### **3. Independência e Imparcialidade do Árbitro**

Haverá parcialidade quando um árbitro favorecer uma das partes ou quando mostrar predisposição para determinados aspectos correspondentes à matéria objeto do litígio.

A dependência surge da relação entre o árbitro e uma das partes ou uma pessoa estritamente vinculada a elas. Já a imparcialidade surge quando o árbitro tiver interesse material no resultado do litígio ou se tiver previamente opinando quanto a este.

Qualquer relação de negócios em curso, direta ou indiretamente que se produza entre o árbitro e uma das partes, ou entre aquele e uma pessoa que saiba seja uma testemunha potencial para o caso, gerará normalmente dúvidas com respeito à imparcialidade ou independência do árbitro proposto. Nestas circunstâncias, o árbitro deve abster-se de aceitar a nomeação, salvo quando as partes, por escrito, acordem quanto à sua nomeação.

As relações de negócios havidas com anterioridade não constituirão obstáculos definitivos para a aceitação da nomeação, a menos que sejam de tal magnitude ou natureza que possam afetar a decisão do árbitro.

As relações sociais e profissionais de caráter substancial que se produzam de modo continuado entre um árbitro e uma parte, ou uma pessoa cujo testemunho seja relevante para a arbitragem, trarão dúvidas fundadas sobre a imparcialidade ou independência do futuro árbitro.

#### **4. Dever de Revelação**

O futuro árbitro deverá revelar todos os fatos ou circunstâncias que possam dar margem a dúvidas com respeito à sua imparcialidade ou independência. Não o fazendo, gerará a aparência de parcialidade que poderá dar ensejo à sua desqualificação.

Diversos são os fatos ou circunstâncias que o árbitro deverá revelar:

a) qualquer relação de negócio anterior ou atual, direta ou indireta. Quanto às relações atuais, o dever de revelação existe qualquer que seja sua importância; quanto às relações passadas, o dever de revelação só haverá se tiver caráter significativo;

b) a natureza e duração de qualquer relação social significativa mantida com uma das partes ou a testemunha relevante na arbitragem;

c) a informação da natureza de qualquer relação anterior mantida com outros árbitros;

d) a extensão de qualquer conhecimento prévio que possa ter do litígio; e

e) o alcance de qualquer compromisso que possa afetar sua disponibilidade para exercer os deveres como árbitro.

O dever de revelação é contínuo durante a tramitação do processo arbitral quando disserem respeito a novos fatos e circunstâncias. A revelação deverá ser por escrito e comunicada a todas as partes e aos árbitros.

## **5. Comunicação com as Partes**

Diante de uma possível nomeação, o árbitro realizará observações necessárias para verificar a possível existência de dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade ou independência.

Deverá, outrossim, observar se dispõe do tempo e atenção requeridos pelas partes, respondendo a todas as dúvidas que eventualmente as partes tenham.

Durante o procedimento arbitral, deverá evitar comunicações unilaterais sobre o caso com qualquer das partes ou seus representantes. Se houver comunicações, deverá o árbitro informar seu conteúdo à outra parte ou aos outros árbitros.

Tomando conhecimento de que um árbitro manteve contatos indevidos com uma das partes, deve informar outros árbitros restantes e conjuntamente decidirão as medidas que irão tomar. Somente em circunstâncias extremas, o árbitro, depois de ter comunicado por escrito sua intenção aos demais árbitros, pode informar unilateralmente uma das partes da conduta do outro, a fim de permitir à referida parte considerar a substituição do transgressor.

## **6. Honorários**

Salvo disposição em contrário das partes ou o fato de uma das partes encontrar-se em revelia, o árbitro não celebrará acordo unilateral sobre gastos e honorários.

## **7. Dever de Diligência**

É dever do árbitro se dedicar às partes por tempo razoável, competindo-lhe, também, zelar para que os custos não se elevem desproporcionalmente, tornando a arbitragem excessivamente onerosa.

## **8. Participação em Propostas de Acordos Amigáveis**

É dever do árbitro, quando às partes solicitarem ou acatarem uma sugestão do Tribunal Arbitral, aceitar suspensão para propostas de acordo, tendo o cuidado para que tais propostas sejam feitas sempre para ambas as partes e nunca na ausência de uma delas.

## **9. Confidencialidade das Deliberações**

As deliberações do Tribunal Arbitral e o conteúdo do laudo arbitral permanecerão perpetuamente confidenciais, a menos que as partes liberem os árbitros desta obrigação.

Estas são as principais regras de ética indicadas pelo IBA - *International Bar Association*. Ainda podemos mencionar o Código de Ética da ABA - *American Bar Association* e da AAA - *American Arbitration Association*.

A ABA (*American Bar Association*) e a AAA (*American Arbitration Association*) instituíram um Código de Ética para árbitros em disputas comerciais que serve de orientação para quaisquer tipos de arbitragens comerciais e não somente limitados aos advogados que pretendam ser árbitros. Trata-se, na verdade, de diretrizes éticas para qualquer tipo de arbitragem.

A ABA/AAA, da mesma forma que o IBA apregoa a necessidade de um julgamento justo, íntegro e imparcial.

Os enunciados propostos pela ABA/AAA são os seguintes:

I - O árbitro deve manter a integridade e justiça do processo arbitral;

II - Um árbitro deve revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a imparcialidade ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência;

III - O árbitro em comunicação com as partes deve evitar postura imprópria ou aparência de que seja imprópria;

IV - O árbitro deve conduzir o procedimento com justiça e diligência;

V - O árbitro deve decidir com justiça, independência e de acordo com sua livre convicção;

VI - O árbitro deve ser leal ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerente ao seu ofício;

VII - Considerações éticas relativas aos árbitros indicados por uma parte, (*party-appointed arbitrators*).

Nos diversos países que utilizam a arbitragem, como forma alternativa de solução de conflito, há cursos regulares para treinar prováveis árbitros e, a exemplo da *American Arbitration Association*, dispõe de uma Lista de Árbitros que poderão ser escolhidos pelas partes para funcionar nas arbitragens por ela administradas, dentro de suas respectivas especialidades. No Canadá, a *Arbitrators Institute Of Canada*, entidade de serviço público não governamental criado em 1974, além de administrar arbitragens, também atua como centro nacional de informação e educação.

Na Conferência Internacional de Arbitragem realizada em Nova Deli, em 1990, o Prof. Bruce Harris manifestou-se nos seguintes termos

acerca da formação e recrutamento de árbitros marítimos, aplicáveis a todos os árbitros:

O bom árbitro não é criado por nenhum processo consciencioso, mais do que um bom juiz. Treinamento e educação são altamente valiosos, mas basicamente não podem criar um árbitro. O bom árbitro deve emitir um julgamento seguro. Ele ou ela deve ser firme, decisivo e cortês. O árbitro (como o bom juiz) sabe como ouvir e entender, ser imparcial, de visão ampla e inteligente. Essas qualidades não podem ser ensinadas: uma pessoa as tem ou não.

Induvidosamente, a arbitragem no Brasil sofrerá, inicialmente, as dificuldades de aceitação e assimilação por causa da nossa formação romanista de que só o juiz, investido das funções jurisdicionais, reúne condições e autoridades para julgar problemas jurídicos.

Por outro lado, a distribuição do poder decisório sempre causa preocupação, desde os tempos mais remotos e, por isso, por período considerável, foi da competência exclusiva dos reis.

Por mais esta razão, o fator determinante para o sucesso da arbitragem será, sem dúvida, a figura do árbitro. O cidadão precisa dispensar ao árbitro a mesma confiança que deposita no juiz para entregar a ele o poder de resolver o seu conflito. Por tal razão, sob os ombros dos primeiros árbitros repousará a responsabilidade da aceitação do instituto da arbitragem, que, embora antigo no ordenamento jurídico, prossegue, hodiernamente, sem a utilização e o aproveitamento que merece.